

GABIZA AUTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ 30.358.403/0001-50, torna público que requereu à SAM - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Sorriso/MT, alteração de razão social e aproveitamento do prazo de vigência da Licença de Operação (LO) nº 065/2022, para serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores e comércio varejista de lubrificantes, localizadas no Município de Sorriso/MT. Não foi determinado EIA/RIMA

FELIZ NATAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA EPP, CNPJ Nº 18.158.179/0001-75, torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a LAC - Licença por Adesão e Compromisso para atividade Secagem e Armazenamento de Grãos, localizada no município de Feliz Natal-MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

M. MOTTA B. DA SILVA, CNPJ 10.705.338/0001-00, torna público que solicitou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Várzea Grande, a Adequação do Licenciamento Ambiental (LP, LI, LO), para atividade de "Lavanderias", Rua Gonçalves Domingos de Campos, 75, Figueirinha, Várzea Grande-MT

TREVISOL RAÇÕES LTDA, CNPJ 03.743.902/0001-06, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Sorriso/MT, alteração do número do predial da Licença de Operação - LO nº 361/2021 com validade até 03/11/2024, da atividade de Fabricação de Alimentos para Animais, localizada no município de Sorriso/MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

MJ AUTO CENTER COM. DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, CNPJ 12.468.392/0001-05, torna público que solicitou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Várzea Grande, a Adequação do Licenciamento Ambiental (LP, LI, LO), para atividade de "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", AV. Alzira Santana, 2582, Costa Verde, Várzea Grande-MT.

A V. F. Gomes Construtora Ltda., CNPJ13.495.966/0002-70, torna público que requereu à Secretaria Estadual do Meio Ambiente-SEMA/MT, a Licença Ambiental Simplificada-LAS, de um Canteiro de Obras e Usina de Asfalto (CBUQ), situado nas Coordenadas Geográficas: 11°59'37.87"S // 56°32'19.99"O, localizado em zona rural do Município de Itanhangá, na Vila Simone, com área de 18.517,80 m², arrendada para tais atividades pelo Sr. Edilson Antônio Mastelaro Junior, para revitalização do pavimento asfáltico da Rodovia MT-338, Trecho: Fim PU Itanhangá - Entrº MT-220, com extensão de 129,16 km. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

JAQUES MÁQUINAS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA, estabelecido na Rua das Colombinas, nº 981, Setor Industrial Norte, Sinop/MT, inscrito no CNPJ nº 32.899.422/0001-37, Torna Público que requereu junto a

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Sinop/MT, a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO das atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda. Maria Fernanda - Soluções Ambientais (66)99626-3037. Não foi determinado EIA/RIMA.

ES PARTICIPAÇÕES MATOGROSSSENSE LTDA, CNPJ46.725.095/0001-01 requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Claudia a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) para atividade de usina por meio de fonte solar para sistemas fotovoltaicos de capacidade total de 2.5 MW, Fazenda xxxxxxxxno Município de Claudia/ MT

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, CNPJ: 47.067.525/0222-68, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA/MT a ampliação da Licença de Instalação, para atividade de Comercio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo com Depósito no Local e Armazéns Gerais (emissão de warrants) situado em: Rua A, N°1011, Lote 4, Bairro: Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, CEP: 78.750-899 - Rondonópolis-MT. Coordenada Geográfica: 16°41'38,15"S 54°40'22,66"W. Não foi determinado EIA e RIMA.

DAMIANI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ 02.576.417/0001-22, torna público que requereu junto a SEMA-MT, a Renovação da Licença de Operação (LO) para serraria, beneficiamento e comércio de madeiras, localizada em Juina-MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Publicar-65-99228-9990

A Bom Futuro Agrícola LTDA - Fazenda São José - CNPJ: 10.425.282/0065-97, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - MT (SEMA/MT) a solicitação de ampliação das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para as atividades de ponto de posto de abastecimento, localizado na Fazenda São José, Rod MT 322, Km 15, S/nº - Zona Rural do município de Matupá - MT. Não foi determinado EIA/RIMA.

A empresa NAUTICA X COMERCIO DE FERRAGENS E MANUTENCAO DE EMBARCACOES LTDA, com CNPJ Nº 26.484.778/0001-07, torna público que requereu junto à secretaria municipal do meio ambiente e desenvolvimento rural sustentável de Várzea Grande (SEMMARDS/VG), as seguintes licenças ambientais, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para atividade de 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer, Localizado na AVENIDA - DOM ORLANDO CHAVES, Nº 87, no Bairro PONTE NOVA, em Várzea Grande - MT, CEP 78.115-097.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

Declaração de extravio

Declaramos para os devidos fins, que os Livros RUDFTO's Modelo 06 (Termo de ocorrência) das filiais da empresa TIM S/A, estabelecidas no estado de Mato Grosso, foram extraviados.

Para tanto, informa os CNPJ's das Filiais:

02.421.421/0025-99

02.421.421/0211-19

02.421.421/0193-00

02.421.421/0194-83

02.421.421/0259-63

02.421.421/0270-79

Ressalta-se que o extravio foi devidamente registrado sob o Boletim de ocorrência nº 2022.139191, em 24 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

EDITAIS

EDITAL Processo: 1035703-97.2022.8.11.0041 **Espécie:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) **Polo ativo:** A. L. RIBEIRO - ME e outros **Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):** CREDORES/INTERESSADOS **Finalidade:** Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação judicial das empresas A. L. RIBEIRO - ME - CNPJ: 21.273.625/0001-05 e OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA - EPP - CNPJ: 26.853.988/0001-25, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pela administradora judicial. **Relação de credores:** **CLASSE I - TRABALHISTA:** GIDERCLEY ROBERTO DA SILVA, CPF: 581.811.991-20, R\$ 27.411,50; JAILTON DE OMENA SILVA, CPF: 537.784.405-87, R\$ 120.000,00; JOEDER PARLOTE DE SOUZA, CPF: 007.337.712-03, R\$ 3.109,38; **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO:** ARGO SEGUROS BRASIL S. A., CNPJ: 14.868.712/0001-31, R\$ 12.909,07; AUTO POSTO GRAMADÃO MERIDIANO LTDA., CNPJ: 00.527.703/0001-72, R\$ 11.987,71; AUTO POSTO MS LTDA -

CAPIXABOM, CNPJ: 25.048.504/0001-02, R\$ 190.271,56; AUTO POSTO PANORAMICO LTDA., CNPJ: 20.849.096/0001-74, R\$ 80.797,23; AUTO POSTO PAULISTÃO RUBINEIA, CNPJ: 19.521.009/0001-76, R\$ 99.638,96; AUTO POSTO PAULISTÃO SANTE FÉ DO SUL LTDA., CNPJ: 03.606.265/0001-26, R\$ 10.007,40; CARAMORI COM. CAMINHÕES LTDA., CNPJ: 17.988.730/0001-45, R\$ 137.000,00; D - CAMINHO CAMINHÕES LTDA., CNPJ: 34.507.958/0001-95, R\$ 5.803,06; ENOVA IMPLMENTOS RODOVIARIOS LTDA., CNPJ: 19.493.288/0001-01, R\$ 15.521,79; FGC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ: 06.537.572/0001-90, R\$ 229.221,61; PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA., CNPJ: 03.532.991/0001-41, R\$ 65.234,61; POSTO CUPIM PARANAGUA LTDA., CNPJ: 04.165.297/0002-87, R\$ 8.815,70; RABI AUTO POSTO SANTA ADELIA LTDA., CNPJ: 04.783.454/0001-37, R\$ 105.048,63; RESILOG TRANSPORTES LTDA. ME, CNPJ: 21.942.425/0001-90, R\$ 4.513,82; RG CONSULTORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA., CNPJ: 14.113.259/0001-53, R\$ 81.791,64; RODOBENS VEIC. COM. CIRASA S. A., CNPJ: 59.970.624/0029-85, R\$ 34.706,63; RODOCAP COM E REPRES. LTDA., CNPJ: 05.538.557/0001-02, R\$ 89.010,95; RODRIGO DOMINGOS CAMPOS MORAES, CNPJ: 31.360.461/0001-07, R\$

890,42; ROTA OESTE VEICULOS LTDA., CNPJ: 01.549.753/0001-13, R\$ 1.122,69; SANTA RITA COM. DE COMB E LUBRIF. LTDA., CNPJ: 20.635.802/0001-85, R\$ 41.328,88; SICOOB INTEGRAÇÃO - AGENCIA 4425-3, CNPJ: 08.742.188/0013-99, R\$ 11.474,84; TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS, CNPJ: 28.461.042/0002-20, R\$ 76.907,39; TRRNI PROLA NEGRA LTDA., CNPJ: 10.623.133/0001-78, R\$ 749.854,51; W VISANI LTDA (POSTO NOVO MATO GROSSO), CNPJ: 60.364.130/0001-35, R\$ 189.996,43; **CLASSE IV - ME/EPP: A. W. SANTOS - NEGUINHO DO AR**, CNPJ: 18.044.665/0001-62, R\$ 5.869,55; ADM CAP COMERCIO E SERV. LTDA., CNPJ: 41.277.628/0001-16, R\$ 1.585,22; CARRETRUCK REFORMASDE CARRETAS, CNPJ: 01.334.176/0001-42, R\$ 45.240,13; MARCIO MARTINS PEREZ - EIRELI - ME, CNPJ: 03.009.492/0001-74, R\$ 5.709,36; NUNES E GONÇALVES MECANICA DIESEL LTDA., CNPJ: 26.146.801/0001-53, R\$ 14.562,66; TRANS CAÇULA ZANCHETT LTDA. EPP, CNPJ: 08.537.637/0001-23, R\$ 74.115,30; TRANSP. IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA LTDA. ME, CNPJ: 03.963.019/0001-21, R\$ 319.072,10. **Despacho/decisão: (...) 3.1) EXPEÇA-SE EDITAL** contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), consignando-se que **os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos** para manifestar eventual OBJEÇÃO AO PLANO de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

3.2) No mesmo edital deverá ser publicada a RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, § 2º), devendo contar a advertência de que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

(...) **Advertências:** Os documentos que lastrearam a elaboração da lista de credores encontram-se à disposição de qualquer credor ou interessado junto à administradora judicial nomeada por este juízo, em horário comercial e mediante solicitação prévia, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências da Administradora Judicial, Lorena Larranhas Mamedes, com endereço profissional na Avenida Miguel Sutil, n. 8800, Ed. Advanced Business, sala 409, bairro Duque de Caxias - Cuiabá - Mato Grosso, CEP: 78.043-305, fone: (65) 3358-9814. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato pelo e-mail: grupogaviao@valorizeadjudicial.com. Os credores, o Comitê, as devedoras ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar diretamente ao juízo suas impugnações quanto aos créditos supramencionados (art. 8º, caput, da lei 11.101/05). Qualquer credor poderá manifestar ao juiz, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (art. 55, caput, da lei 11.101/05). É, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Juliana Fernandes Alencastro - técnica judiciária, digitei. Cuiabá, 15 de março de 2023. **César Adriane Leôncio Gestor Judiciário**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 1004578-77.2023.8.11.0041 Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: D. D. SCHIMER AGRONEGOCIO e outros Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas D. D. SCHIMER AGRONEGOCIO - CNPJ: 47.541.779/0001-16 e DAIANE DERLEN SCHIMER - CPF: 034.204.231-95, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas. Relação de credores: CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS: THALLYTA RAYSSA P. CARVALHO R\$ 7.007,07; MONICA TAIS DA SILVA WEBER R\$ 5.496,87; ALESSANDRO ANTUNES XAVIER R\$ 12.831,26; IVAN JOSE SAGGINR\$ 13.994,86; CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL: LICININIO VIEIRA DE ALMEIDA R\$ 2.180.000,00; SIVIERO ALIMENTOS E SEMENTES R\$ 1.840.000,00; ATTUAL COMERCAL AGRÍCOLA LTDA R\$ 4.692.909,44; SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA R\$ 265.179,70; ROBERSON GULGIELMIN R\$ 495.199,72; A.C ARMAZENS GERAIS R\$ 2.358.517,50; COVANNI COMERCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA R\$ 5.187.831,68; CREDORES CLASSE III - QUIROGRÁFIOS: BANCO DO BRASIL R\$ 5.525,58; C.C.P.I OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R\$ 78.737,31; MERCADÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS LTDA R\$ 4.324,36; POSTO TIO HÉLIO LTDA R\$ 14.939,65; ECODIESEL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA R\$ 105.788,00; INTERSOLOS AGROPECUÁRIA EIRELI R\$ 1.200.000,00; CHICAGO AGRONEGÓCIOS LTDA R\$ 45.000,00; REGINALDO AUGUSTO PONTES FILHO R\$ 118.000,00; CENTRO OESTE AGRÍCOLA COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI R\$ 720.000,00; DASSOLER AGRONEGÓCIOS LTDA R\$ 250.000,00; ANA CAROLINA WILLEMANN EIRELI R\$ 130.000,00; PRODUCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI R\$ 448.000,00; CREDORES CLASSE IV - ME/EPP: AUTO ELÉTRICA E AUTO CENTER MORETTO LTDA R\$ 9.990,00; F. MATHEUS JUNIOR LTDA R\$ 40.000,00. **Despacho/decisão:** "Visto. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por D.D SCHIMER AGRONEGÓCIO e DAIANE DARLEN SCHIMER, devidamente qualificadas na inicial, apontando passivo de R\$ 20.229.273,10 (vinte milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos). Decisão determinando a realização de verificação prévia, indeferindo o pedido de justiça gratuita e autorizando o parcelamento das custas processuais em 06 vezes, além de antecipado os efeitos do stay period. [1] As requerentes pugnaram pela dispensa do recolhimento das

custas processuais iniciais, "mantendo o pagamento dos demais custos relacionados ao processo de recuperação judicial". Alternativamente, requereram autorização para efetuar o recolhimento das custas processuais "após a concessão da Recuperação Judicial, com a aprovação pela assembleia geral de credores e a homologação deste juízo" e, "subsidiariamente", que as custas sejam pagas ao final.[2] A CNGC/MT estabelece que as custas processuais devem ser recolhidas no ato da distribuição, salvo nas hipóteses de isenção, que, contudo, não é o caso dos autos, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Veda também o recolhimento das custas ao final, senão vejamos: Art. 233. A taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos de isenção legal ou assistência judiciária gratuita. (destaquei). (...) § 2º É vedado, em qualquer circunstância, o recolhimento de custas ao final. Da mesma forma, não pode ser acolhida a pretensão alternativa para recolhimento das custas após a concessão da recuperação judicial, igualmente não merece acolhimento, por falta de amparo legal nesse sentido. No entanto, estamos diante de situação atípica. Desse modo, deve ser concedido, de forma, excepcional, às requerentes, um prazo de carência de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente decisão, para que as mesmas efetuem comprovem o recolhimento da 2ª parcela das custas processuais, e as demais parcelas deverão ser pagas sucessivamente, logo após o adimplemento da 2ª. O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 111426942, tendo a perita informado que "as Requerentes preenchem os requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05". Informaram as requerentes que a credora ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, além das execuções mencionadas na inicial[3], continua distribuindo demandas sigilosas, com o escopo de arrestar sacas de soja de sua produção, e que, em uma das Execuções (1001626-31.2023.8.11.0041 - 2ª Vara Cível de Sorriso/MT), foi concedida liminar de arresto, em 17/02/2023[4]. Pugnaram, então, pela expedição de ofício para 1ª e 2ª Vara Cível de Sorriso/MT (1001626-31.2023.8.11.0040 e 100595-25.2022.8.11.0040), a fim de que "aquele r. Juízo obedeça a tutela cautelar de urgência" concedida nestes autos, abstendo-se de arrestar 33.913 sacas de soja. Requereram, ainda, que a citada credora seja advertida acerca da imediata aplicação da multa prevista na decisão de Id. 1009975452, sem prejuízo de aplicação de nova penalidade prevista no art. 77, do CPC, além de ser obrigada a "responder por outros atos que afetem a saúde da requerente". Mais adiante, informaram sobre a possibilidade de perecimento da soja, e, por esta razão, requereram que o Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, suspenda qualquer ordem de arresto determinado na execução 1001626-31.2023.8.11.0040[5]. Em decisão de Id. 110813074 (24/02/2023), retificada no Id. 110816978 foi determinada a suspensão dos efeitos dos arrestos determinado nos autos da execução nº 1000879-39.2022.8.11.0003, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro - MT; da execução nº 1005929-25.2022.8.11.0040, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso-MT; e da nº 1001626-31.2023.8.11.0040, também em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorriso - MT, até posterior deliberação deste Juízo acerca da origem dos créditos que embasam as referidas demandas. Ato contínuo aportou aos autos, malote digital[6], oriundo do Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, informando a concessão da tutela recursal nos autos do RAI 1003229-65.2023.8.11.0000, interposto pelas requerentes em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT que, nos autos da Execução 1001626-31.2023.8.110040, ajuizada por ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA deferiu a tutela de urgência determinando o arresto de 33.913 sacas de soja. Vejamos:(...) Como se vê, o TJ/MT restabeleceu a ordem de arresto deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, e que havia sido suspensa pelo juízo recuperacional (RAI 1003229-65.2023.8.11.0000). Contudo, chegou ao conhecimento deste Juízo que as requerentes interuseram AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da concessão da tutela recursal deferida no citado RAI, no qual o Ilustre Desembargador Relator, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, assim decidiu (Id. 111016170): (...) Em seguida, aportou aos autos a comunicação de instâncias de Id. 111502076, comunicando que a credora ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, interps o RAI 1003571-76.2023.8.11.0000, em face da decisão do Juízo recuperacional que, ao determinar a realização de verificação prévia, antecipou os efeitos do stay period, cuja tutela recursal foi indeferida. Pois bem. Como é cediço, a LRF veda, durante o stay period, o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial. Entretanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido stay period (LRF - art. 6º, §7º); não se podendo olvidar que é da competência do juízo da recuperação a análise acerca da essencialidade ou não dos bens, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a